

Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

Vale ressaltar que o **INAZ POSSUE E REPETIMOS JÁ POSSUÍA, TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CADASTRAMENTO**, podendo ser facilmente verificado pela comissão promovendo a diligência que entender necessário.

Ora senhora Presidenta, a certidão emitida por Vossa Senhoria, certifica e da fé que entregamos todos os documentos necessários para o cadastramento.

É de sabença que, na contratação pelo critério de julgamento a oferta de MENOR PREÇO, o Contratado assume todo o risco da execução, de acordo com os preços ofertados, tendo o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis, executando todo o serviço de acordo com o Projeto Básico, pelos preços propostos na Licitação.

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VÊNIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.



3 - JURISPRUDÊNCIA:

Para colaborar com o juízo acima exposto, juntamos a jurisprudência a respeito da matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE

EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE.

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(....)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.



(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (MS 2007.70.00.011319-8-PR - TRF4, Rel. Ministro MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julgado em 25.03.1998)

4 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE que essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pelo cadastramento da empresa.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade



hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,

Pede Deferimento

Belém, 03 de outubro de 2012.

12.627.815/0001-84

INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE
CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.

Av. Governador Magalhães Barata, 651

Edif. Bel Office Center, Sala 14

INAZ EMPRESA DE CONCURSOS PÚBLICOS DO PARÁ
Belém-Para



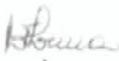
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a Sra. Maria de Nasaré Martins da Silva entregou os documentos contidos no item 9 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2012, a fim de atender aos requisitos de cadastramento, de acordo com o item 3.2 do edital mencionado e o § 2º, do art. 22 da Lei nº 8666/93.

Ressalvando-se os documentos apresentados ficarão sob a guarda da CPL do Coren/PA, a fim de providenciar a análise da compatibilidade às exigências editalícias.

Sem mais para o momento.


Livia Formigosa de Lima
Presidente da CPL
COREN-PA

COREN-PA/CPL
RECEBIDO EM, 03/10/12
SUPERVISOR _____
ASSINATURA [Assinatura]

COREN-PA/PROTOCOLO
RECEBIDO EM, 03/10/12
PROTOCOLO Nº 1971
SERVIDOR _____
ASSINATURA [Assinatura]